CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS
SBS, Qd 02, Bloco Q, Edifício João Carlos Saad - Bairro Asa Sul - CEP 20070-021 - Brasília - DF - www.confere.org.br
14º andar, salas 1401 a 1406 - CEP 70070-120

PARECER - PROCURADORIA GERAL/ASSESSORIA JURIDICA

PARECER Nº 92/2026 – PROCURADORIA-GERAL

Ref.: Processo SEI n° 377/2026. Processo Administrativo de Contratação Direta n° 26/2026. Inexigibilidade de Licitação. – Prestação de serviços técnicos especializados de capacitação e treinamento profissional destinados aos representantes comerciais vinculados ao Sistema CONFERE/CORES. Palestrante Marcelo Caetano. – Contratação direta. Lei n° 14.133, de 2021, art. 74, inciso III, alínea "f". Possibilidade. Recomendações.

1. Examina-se proposição de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da empresa Solução Comercial Treinamento Empresarial Ltda, para prestação de serviços especializados de capacitação profissional, sob a condução do Palestrante Marcelo Caetano, destinados aos representantes comerciais vinculados ao Sistema CONFERE/CORES. A palestra de capacitação profissional de que trata a Proposta terá a seguinte temática:

> ***Gigantes da representação***
>
> *Toda representação está em construção ou reconstrução. Uma palestra para mostrar onde está o crescimento de cada representante e como transformá-lo em plano e ação: transformando, e não apenas funcionando.*

I - RELATÓRIO

2. O processo foi iniciado com o Documento de Formalização de Demanda nº 39/2026 (**ID 15259**), elaborado pela Gerência de Comunicação. Devidamente autorizados os procedimentos preparatórios para a contratação, por Despacho do Diretor-Presidente no DFD, seguiram-se a elaboração do Estudo Técnico Preliminar – versão final (**ID 15385**) e do Termo de Referência n° 30/2026 (**ID 15387**).

3. Ao processo foram juntados ainda os seguintes documentos:

a) Proposta final formulada pela proponente, empresa Solução Comercial Treinamento Empresarial Ltda, CNPJ 00.159.192/0001-83, firmada pela representante legal da pessoa jurídica e pelo palestrante designado (**ID 15925, fls. 87/94**);

b) Documentos relativos à qualificação técnica do Palestrante Marcelo Caetano (**ID** (**ID 15263 e 15925, fls. 1/75 e 101/112**);

c) Notas fiscais comprobatórias dos valores praticados pela mesma proponente junto a outros tomadores dos seus serviços (**ID 15266**);

d) Documentação de habilitação jurídica (**ID 15267 e 15445**);

e) Documentos de regularidade fiscal junto aos Fiscos federal, do Estado do Paraná e do Município de Campo Largo, junto à Caixa Econômica Federal (FGTS – vencida em 02/11/2026), junto à Justiça do Trabalho (débitos trabalhistas) e junto ao CADIN (**ID 15445**);

f) Despacho do Gerente Administrativo Financeiro informando haver disponibilidade orçamentária (**ID 15417**);

g) Despacho da Gerência de Aquisições (**ID 15498**) solicitando a elaboração da Minuta de Contrato; e

h) Minuta de Contrato (**ID 15604**).

4. Nesta oportunidade, pelo mesmo Despacho da Gerência de Aquisições (**ID 15615**), o processo vem a esta Procuradoria-Geral para manifestação quanto à regularidade dos procedimentos relacionados à inexigibilidade de licitação e à adequação da Minuta de Contrato.

5. A manifestação a cargo desta Procuradoria-Geral insere-se no controle prévio de legalidade das contratações diretas, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

6. Nesse contexto, a presente análise circunscreve-se ao exame jurídico da regularidade formal do procedimento de contratação direta, incluindo a verificação quanto ao atendimento dos requisitos dos artigos 72 e 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à caracterização da natureza predominantemente intelectual do serviço, à demonstração da notória especialização e à inviabilidade de competição, sem substituir o juízo técnico da área demandante.

É o relatório. Segue manifestação jurídica.

II - CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE

7. Preliminarmente, registra-se que se inserem nos critérios de conveniência e oportunidade a especificação e a quantificação de bens e serviços a serem contratados para o atendimento a interesses dos Conselhos Federal e Regionais dos Representantes Comerciais (Sistema CONFERE/CORES), termos em que não cabe a este órgão de assessoramento jurídico imiscuir-se em tais escolhas.

III - ESCOLHA DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO

III.1 - Do fundamento legal indicado

8. A Gerência de Comunicação propõe a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa Solução Comercial Treinamento Empresarial Ltda., para prestação de serviços especializados de capacitação profissional, sob a condução do Palestrante Marcelo Caetano, destinados aos representantes comerciais vinculados ao Sistema CONFERE/CORES, conforme objeto descrito no item 1 do Documento de Formalização da Demanda nº 39/2026 (**ID 15259**) e no item 1.1 do Termo de Referência nº 30/2026 (**ID 15387**).

9. A contratação direta, por inexigibilidade de licitação, mediante comprovação da inviabilidade de competição e da notória especialização do profissional executor dos serviços, está sendo proposta nos termos do art. 74, inciso III, legra "f" da Lei n° 14.133/2021, conforme itens 1.6.2, 4.7.2, 9.1.1 e 9.3.6, dentre outros, do Termo de Referência

III.2 - Da aderência do objeto à hipótese de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal

10. O item 1 do Documento de Formalização da Demanda nº 39/2026 descreve o objeto como contratação de palestrante para realização de palestras com foco em temas relacionados a vendas, negociações, estratégias comerciais, relacionamento com clientes, produtividade e aprimoramento dos resultados profissionais, proporcionando aos participantes conhecimentos e ferramentas aplicáveis à rotina da Representação Comercial.

11. Aderente com o DFD, o Termo de Referência nº 30/2026 prevê a realização de até 30 (trinta) palestras presenciais, com duração de 120 (cento e vinte) minutos cada, a serem ministradas pessoalmente pelo Palestrante Marcelo Caetano, com abordagem nos temas a) transformações do mercado e seus impactos na atividade comercial; b) posicionamento e diferenciação profissional; c) planejamento estratégico e identificação de oportunidades de crescimento; d) prospecção, ampliação e gestão da carteira de clientes; e) diversificação do portfólio de produtos e ampliação de mercados; f) técnicas de vendas, negociação e relacionamento comercial; g) indicadores de desempenho, produtividade e gestão de resultados; h) atuação multicanal e utilização de ferramentas tecnológicas; e i) planejamento e preparação de visitas comerciais.

12. Verifica-se, portanto, que o objeto possui finalidade efetivamente formadora e está diretamente voltado ao desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional dos representantes comerciais.

III.3 - Dos requisitos legais inerentes à contratação direta por inexigibilidade de licitação

13. Para as contratações previstas no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 2021, exige-se a natureza predominantemente intelectual dos serviços e a sua prestação por profissional ou empresa detentor de notória especialização devidamente comprovada (§ 3°). Transcreve-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

(...)

14. Indo ao encontro do permissivo do inciso III do art. 74 da Lei n° 14.133/2021, o Termo de Referência (**ID 15387**) define o objeto pretendido como serviços de *"natureza predominantemente intelectual", verbis:*

1.6. Da natureza e do fundamento da contratação

1.6.1. O objeto caracteriza-se como serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, destinado à capacitação e ao aperfeiçoamento profissional.

15. A escolha do Palestrante Marcelo Caetano para a prestação dos serviços é definida, desde logo, no item *2 – DA JUSTIFICATIVA* do Documento de Formalização de Demanda (**ID 15259**). Já o Estudo Técnico Preliminar (**ID 15385**) reporta-se pontualmente à experiência prévia do Palestrante Marcelo Caetano, conforme o item 5.5, e que é convergente ao interesse buscado na contratação proposta. O Termo de Referência (**ID 15387**) consolida as premissas estabelecidas no DFD e no ETP, estabelecendo como solução contratual a contratação de profissional notoriamente especializado para a prestação dos serviços pretendidos, daí recair a escolha no Palestrante Marcelo Caetano. Destacam-se os seguintes pontos do TR:

3.1. A solução proposta consiste na contratação de serviços técnicos especializados de capacitação e treinamento profissional, mediante a realização de até 30 (trinta) palestras presenciais, com duração de 120 (cento e vinte) minutos cada, ministradas pessoalmente pelo palestrante Marcelo Caetano, conforme demanda dos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais (Cores), integrantes do Sistema Confere/Cores.

4.1.2. As palestras deverão ser ministradas pessoalmente por Marcelo Caetano, profissional indicado em razão de sua experiência nas áreas de vendas, gestão comercial, planejamento estratégico e desenvolvimento de negócios, cuja qualificação deverá estar comprovada nos autos do processo administrativo.

16. A comprovação da experiência pregressa do Palestrante Marcelo Caetano está documentada no Processo, conforme contratos e atestados de capacidade técnica juntados sucessivamente à diligência (**ID 15750**) promovida por esta Procuradoria-Geral (**ID 15263 e 15925, fls. 1/75 e 101/112**).

17. O Palestrante Marcelo Caetano prestará os serviços a serem contratados com a empresa Solução Comercial Treinamento Empresarial Ltda, conforme compromisso firmado pela Proponente e pelo Palestrante na Proposta de **ID 15925, fls. 87/94**.

18. Quanto à inviabilidade de competição, o item 9.1 do Termo de Referência nº 30/2026 (**ID 15387**)

registra que a contratação tem por objeto serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual. A motivação apresentada nos autos associa a escolha à natureza intelectual da prestação, à metodologia atribuída ao palestrante e à adequação do conteúdo ao público-alvo da capacitação pretendida.

19. Reputa-se justificada a contratação ao fundamento do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 2021, na manifestação constante do item 9.1.1. e outros do Termo de Referência.

IV - DOS REQUISITOS FORMAIS DA CONTRATAÇÃO DIRETA

20. Prosseguindo-se na análise, passa-se ao exame de instrução do processo de contratação direta, à luz do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, que estabelece os documentos e elementos necessários à formalização do procedimento. O referido dispositivo estabelece:

> *Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*
>
> *III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
>
> *V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
>
> *VI - razão da escolha do contratado;*
>
> *VII - justificativa de preço;*
>
> *VIII - autorização da autoridade competente.*

21. Quanto ao inciso I do art. 72, constam dos autos o Documento de Formalização de Demanda nº 39/2026 (**ID 15259**), o Estudo Técnico Preliminar nº 59/2026 (**ID 15385**) e o Termo de Referência nº 30/2026 (**ID 15387**), os quais, em conjunto, registram a necessidade administrativa, a solução pretendida, os requisitos técnicos, o quantitativo estimado, o modelo de execução e as condições gerais para a prestação dos serviços de capacitação, atendendo, sob o aspecto formal, à exigência de instrução prevista na disposição legal.

22. Não consta da documentação encaminhada estudo formal específico de riscos. Ainda assim, o Termo de Referência já contém mecanismos de controle da execução, especialmente nos itens 7.1 a 7.5, ao tratar de medição, recebimento, condições de pagamento, controle financeiro e contratual, glosas e irregularidades.

23. Em relação ao inciso II do art. 72, a estimativa de despesa consta do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, tendo sido indicado o valor total estimado de R$ 600.000,00, correspondente a até 30 palestras, ao valor unitário de R$ 20.000,00, observada a natureza meramente estimativa do quantitativo e o pagamento apenas pelos serviços efetivamente executados, recebidos e atestados.

24. No tocante ao inciso III do art. 72, a presente manifestação jurídica supre a análise de legalidade exigida para a contratação direta, nos limites do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021. Os aspectos técnicos da demanda, por sua vez, encontram-se fundamentados nas manifestações das áreas responsáveis constantes dos autos, especialmente no Documento de Formalização de Demanda, no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência.

25. No que se refere ao inciso IV do art. 72, há nos autos informação de que há disponibilidade orçamentária para a contratação, conforme item 3 do Documento de Formalização de Demanda:

> As despesas estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento para o exercício de 2026 na rubrica da despesa: 6.2.2.1.1.01.04.04.063 – Serviços de Divulgação de Palestra.

26. O valor informado no DFD – R$ 600.000,00 – encontra aderência com a disponibilidade orçamentária informada no **ID 15417**, que refere o montante de R$ 920.000,00.

27. Em relação ao inciso V do art. 72, constam dos autos documentos destinados à comprovação da habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista da futura contratada, incluindo contrato social, certidões fiscais, além de documentos relacionados à qualificação técnica do palestrante, conforme relação constante do despacho de encaminhamento à Procuradoria-Geral. Os documentos de regularidade que se venceram no curso da instrução processual – caso, por exemplo, da regularidade junto ao FGTS – deverão ser atualizados antes da assinatura do eventual contrato.

28. A razão da escolha do contratado, prevista no inciso VI do art. 72, encontra-se formalmente indicada nos documentos acostados aos autos, nos quais a área demandante relaciona a escolha do Palestrante Marcelo Caetano à experiência profissional e à metodologia a ele atribuída, bem como à aderência do conteúdo proposto à necessidade de capacitação dos representantes comerciais vinculados ao Sistema CONFERE/CORES.

29. A justificativa de preço, exigida pelo inciso VII do art. 72, encontra-se instruída com a proposta comercial atualizada apresentada pela Proponente (**ID 15925, fls. 87/94**) e notas fiscais relativas a contratações anteriores (**ID 15266**). Segundo registrado na instrução processual, foram realizadas pesquisas em bancos de dados públicos, sem localização de contratações públicas equivalentes, tendo sido utilizadas notas fiscais emitidas pela própria empresa em contratações semelhantes como parâmetro de comparação, nos termos do art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021.

30. A documentação complementar (**ID 15925**), vinda aos autos em atendimento a diligência desta Procuraria-Geral (**ID 15750**), contém instrumentos relativos a contratações anteriores envolvendo a prestação de serviços de natureza semelhante pelo profissional indicado, os quais constituem elementos adicionais para a aferição dos preços praticados em contratações comparáveis. A proposta apresentada ao CONFERE estabelece o valor de R$ 20.000,00 por apresentação, com duração de 120 minutos.

31. A autorização da autoridade competente, prevista no inciso VIII do art. 72, deve ser compreendida em dois momentos. O primeiro refere-se à autorização para instauração e prosseguimento da instrução processual, já evidenciada nos autos pela deliberação da Diretoria-Executiva registrada no Documento de Formalização de Demanda (**ID 15259**). O segundo corresponde à autorização final da contratação direta, a ser formalizada pela autoridade competente após a manifestação jurídica e antes da celebração do ajuste, caso concorde com o prosseguimento do feito.

32. Por fim, deverá ser observado o parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, com a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial.

V - ASPECTOS ESPECÍFICOS DA EXECUÇÃO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

V.1 - Da formalização por contrato administrativo

33. O item 9.4.1 do Termo de Referência nº 30/2026 (**ID 15387**) prevê que a contratação será formalizada mediante instrumento contratual, no qual deverão constar as condições de execução, os direitos e as obrigações das partes, os critérios de pagamento, as responsabilidades e as sanções administrativas.

34. A previsão é adequada ao caso concreto, considerando o valor estimado de R$ 600.000,00, a execução sob demanda de até 30 palestras presenciais ao longo de 24 meses, as regras de pagamento por palestra executada e atestada, a autorização de uso institucional de imagem, voz e conteúdo e a repartição das despesas de deslocamento entre as partes, nos termos do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021.

35. Em atendimento ao Despacho da Gerência de Aquisições (**ID 15498**), a Minuta do Contrato foi juntada aos autos (**ID 15604**), sendo examinada no tópico V.5 deste parecer.

V.2 - Das despesas de deslocamento

36. A proposta original (**ID 15261**) atribuía ao contratante as despesas de deslocamento, hospedagem e organização do evento. A proposta final (**ID 15925, fls. 87/94**) redistribuiu esses encargos, atribuindo ao CONFERE apenas o deslocamento aéreo ou terrestre interestadual e à contratada as despesas de hospedagem, alimentação e deslocamentos locais, sem custos adicionais. Essa repartição foi incorporada aos itens 1.3.3, 1.3.4, 4.4.4 a 4.4.6, 10.8 a 10.10 e 11.6 do Termo de Referência e aos itens 9.3, 9.4, 9.7, 9.8 e 18.4 da Minuta de Contrato, havendo, portanto, coerência entre a proposta e os documentos da contratação.

37. Remanescem, todavia, dois aspectos a serem aperfeiçoados.

37.1. O primeiro refere-se à estimativa das despesas de deslocamento a cargo do CONFERE, que o próprio item 10.9 do Termo de Referência exige, mas que não consta dos autos. Recomenda-se que a área

demandante proceda ao acompanhamento dessas despesas junto às áreas responsáveis pelo planejamento orçamentário ou, se for o caso, com os Conselhos Regionais demandantes dos serviços.

37.2. O segundo diz respeito aos deslocamentos terrestres intermunicipais dentro de um mesmo Estado. O item 7.7.2 do Estudo Técnico Preliminar (**ID 15385**) prevê até 6 palestras em municípios do interior, mas os documentos atribuem ao CONFERE apenas o deslocamento terrestre interestadual e à contratada os deslocamentos "locais", definidos no item 9.4 da Minuta de Contrato como os trajetos entre aeroporto, hotel e local do evento. Não havendo atribuição expressa dessas despesas ao CONFERE, reputa-se que correrão à conta da Contratada. A não se confirmar essa premissa, recomenda-se que a área demandante proceda ao acompanhamento dessas despesas junto às áreas responsáveis pelo planejamento orçamentário ou, se for o caso, com os Conselhos Regionais demandantes dos serviços.

V.3 - Do uso institucional de imagem, voz e conteúdo

38. Os itens 1.4, 4.5 e 5.5 do Termo de Referência e a Cláusula Oitava da Minuta de Contrato preveem que as palestras poderão ser gravadas, transmitidas ao vivo, reproduzidas e divulgadas nos canais institucionais do CONFERE e dos Conselhos Regionais, inclusive sites, redes sociais e YouTube, exclusivamente para finalidades institucionais, educativas e de divulgação das ações de capacitação, sem remuneração adicional. A proposta ajustada (**ID 15925**) contém autorização expressa nesse sentido.

39. A Cláusula Oitava da Minuta de Contrato não define, no entanto, o prazo de utilização dos materiais, especialmente após o término da vigência contratual, nem esclarece se o CONFERE poderá armazenar, editar, realizar cortes ou divulgar trechos das gravações, o que pode ser questionado à luz do item 8.5 da Minuta de Contrato, que impõe a preservação da integridade do conteúdo.

40. Recomenda-se, portanto, que a Cláusula Oitava defina expressamente, mediante entendimento entre Contratante e Proponente, o prazo da autorização, a possibilidade de armazenamento, edição, cortes e divulgação de trechos, e a manutenção dos conteúdos publicados durante e depois do encerramento do contrato, sempre restritos às finalidades institucionais, educacionais e de capacitação do Sistema CONFERE/CORES.

V.4 - Da vigência contratual e da execução sob demanda

41. O item 1.5.1 do Termo de Referência e o item 2.1 da Minuta de Contrato fixam a vigência em 24 meses, contados da assinatura, período durante o qual poderão ser autorizadas as palestras, extinguindo-se o saldo não utilizado ao término da vigência, sem ônus para o CONFERE. O item 1.5.2 do Termo de Referência e o item 2.2 da Minuta de Contrato estabelecem que a execução será encerrada com a última palestra do quantitativo contratado ou com o término da vigência, o que ocorrer primeiro.

42. A disciplina atende ao art. 105 da Lei nº 14.133, de 2021, que exige a prévia definição da duração do contrato e a observância da disponibilidade de créditos orçamentários em cada exercício financeiro. Considerando que a vigência alcançará os exercícios de 2027 e 2028, a exigência é contemplada pelo item

11.7 do Termo de Referência e pelo item 18.5 da Minuta de Contrato, que condicionam as despesas dos exercícios subsequentes à existência de créditos orçamentários.

43. Os itens 1.5.3 e 1.5.4 do Termo de Referência e 2.3 e 2.4 da minuta de contrato também condicionam eventual prorrogação à justificativa e à autorização da autoridade competente, sem renovação automática do quantitativo de palestras, o que se mostra adequado. Portanto, eventual prorrogação deverá ser formalizada por termo aditivo antes do término da vigência.

V.5 - Da Minuta de Contrato

44. A Minuta de Contrato (**ID 15604**) contempla, em linhas gerais, as cláusulas necessárias previstas no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, especialmente quanto ao objeto (Cláusula Primeira), à vinculação ao processo e à proposta (Cláusula Décima Nona), à legislação aplicável (Cláusula Vigésima), ao regime de execução (Cláusula Terceira), ao preço e ao pagamento (Cláusulas Sexta e Décima), ao recebimento (Cláusula Décima Quarta), ao crédito orçamentário (Cláusula Décima Oitava), às obrigações das partes (Cláusulas Décima Primeira e Décima Segunda), à gestão e fiscalização (Cláusula Décima Terceira), às sanções (Cláusula Décima Quinta), à extinção (Cláusula Décima Sétima) e ao foro (Cláusula Vigésima Primeira). A Minuta de Contrato guarda, ainda, correspondência com o Termo de Referência e com a proposta ajustada.

45. Identificam-se, todavia, os seguintes pontos que demandam ajuste antes da assinatura:

45.1. **Reajuste.** Ainda que o art. 92, inciso V e § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021, preveja como obrigatória a previsão de índice de reajustamento de preço, infere-se, pela ausência de previsão na instrução processual, que a ausência de reajuste no preço unitário por Palestra tenha sido pactuada livremente entre as partes. Nesse sentido, e para maior segurança jurídica contratual, recomenda-se que o contrato preveja a imutabilidade do preço unitário durante toda a vigência contratual.

45.2. **Atualização monetária.** O mesmo inciso V do art. 92 exige a previsão de critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, o que não consta da Cláusula Décima. Recomenda-se a regulação da atualização monetária por mora do CONFERE.

45.3. **Garantia.** A Minuta de Contrato não dispõe sobre garantia contratual, embora o item 15.16 faça referência à "garantia prestada, quando existente". Recomenda-se registrar expressamente se haverá ou não exigência de garantia, nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021.

45.4. **Preenchimento e revisão formal.** Deverão ser preenchidos a qualificação da contratada e de sua representante legal, conforme o contrato social (**ID 15267**), e o número da Inexigibilidade de Licitação, se for o caso, bem como incluídos, no item 1.2, o nome completo e o CPF do Palestrante.

45.5. **Publicidade.** O item 9.4.4 do Termo de Referência prevê a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas, condição de eficácia do contrato nos termos do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133, de

2021. Recomenda-se a observância desse requisito legal depois de firmado o contrato.

V.6 - Da coexistência com a contratação vigente do palestrante Daniel Morato

46. O item 10 do Estudo Técnico Preliminar retificado (**ID 15385**) registra a existência de contratação vigente do Palestrante Daniel Morato e apresenta a distinção entre os objetos: enquanto aquela contratação possui enfoque predominantemente prático e operacional, a presente tem enfoque estratégico, voltado ao posicionamento profissional e à gestão do negócio de Representação Comercial. A avaliação dessa distinção insere-se no âmbito técnico da área demandante.

47. Do ponto de vista jurídico, cumpre ao gestor observar os mecanismos de controle previstos nos itens 10.14 e 13.11 do mesmo documento, de modo a evitar a realização, para o mesmo público e a mesma finalidade, de palestras com conteúdo eventualmente coincidente, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade.

V.7 - Da regularidade fiscal no momento da contratação

48. Sem embargo da situação de regularidade apresentada no Relatório do SICAF (**ID 15445**), emitido em 19/10/2026, nos termos do art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021, antes de formalizar o contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao processo.

VI - CONCLUSÃO

49. Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral opina pela possibilidade de prosseguimento do procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, da empresa Solução Comercial Treinamento Empresarial Ltda, desde que:

49.1. Previamente à assinatura do contrato, e como condição para tal, sejam atendidas as seguintes recomendações:

49.1.1. Atualizados os comprovantes de regularidade, nos termos do Itens 27 e 48 deste parecer;

49.1.2. Definir, em entendimento com a Proponente, os prazos e condições de utilização de produtos protegidos por direito autoral, nos termos do Item 40 deste parecer;

49.1.3. Inserir na Minuta de Contrato disposições referentes a não incidência de Reajustes (Item 45.1), à

Atualização Monetária por mora do Contratante (Item 45.2), à Garantia Contratual ou sua Dispensa (Item 45.3) e ao preenchimento e revisão formal do contrato (Item 45.4);

49.1.4. Expedido o ato de autorização da contratação pela autoridade competente do CONFERE, nos termos do Item 31 deste parecer;

49.2. Concomitante com a execução do contrato:

49.2.1. Proceder à estimativa e ao planejamento das despesas de deslocamento a cargo do CONFERE, nos termos do Item 37.1 deste parecer;

49.2.2. Avaliar a responsabilidade pelas despesas de deslocamentos intermunicipais, nos termos do item 37.2 deste parecer, fazendo, se necessário, os ajustes na contratação;

49.2.3. Em observância ao parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, promover a divulgação do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato em sítio eletrônico oficial, nos termos dos Itens 32 e 45.5 deste parecer;

49.2.4. Prevenir a execução de serviços coincidentes para os mesmos públicos, nos termos dos Itens 46 e 47 deste parecer;

49.3. Tendo em vista a inclusão de recomendações que afetam a redação da Minuta de Contrato, impõe-se que esta retorne a nova revisão desta Procuradoria-Geral e aprovação final.

É o parecer.

Brasília, 4 de novembro de 2026.

Luciana Nunes Rocha

Assessora Jurídica

Carlos Alberto de Medeiros

Assessor Jurídico

Izaac Pereira Inácio

Procurador-Geral

Documento assinado eletronicamente por **Luciana Nunes Rocha**, **Assessor Jurídico**, em 04/11/2026, às 13:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Medeiros**, **Assessor Jurídico**, em 04/11/2026, às 13:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Izaac Pereira Inacio**, **Chefe da Procuradoria Geral**, em 04/11/2026, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.confere.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0016319** e o código CRC **D02019A7**.